

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E  
SEUS REFLEXOS SOBRE A COISA JULGADA TRIBUTÁRIA DAS RELAÇÕES  
JURÍDICAS DO TIPO CONTINUADO**

Autor: Ana Carolina Santana de Melo

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Tarragô Rodrigues de Souza

Recife

2018

**ANA CAROLINA SANTANA DE MELO**

**A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E  
SEUS REFLEXOS SOBRE A COISA JULGADA TRIBUTÁRIA DAS RELAÇÕES  
JURÍDICAS DO TIPO CONTINUADO**

**Monografia apresentada como  
Trabalho de Conclusão do Curso de  
Bacharelado em Direito pela UFPE.**

**Área de Conhecimento: Direito  
Tributário.**

Recife

2018

**Ana Carolina Santana de Melo**

**A INFLUÊNCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS  
REFLEXOS SOBRE A COISA JULGADA TRIBUTÁRIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS  
DO TIPO CONTINUADO**

**Monografia Final de Curso**

**Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito**

**Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR**

**Data de Aprovação:**

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

## **AGRADECIMENTOS**

A Profa. Tereza Tarragô, por ter me introduzido ao Direito Tributário e pela dedicada e inigualável orientação durante o processo de feitura da monografia;

Aos meus pais e meu irmão, por todo o apoio prestado desde sempre;

A vovó Fernanda, porque sem o apoio único dela no Ensino Médio, eu não estaria me tornando Bacharela em Direito.

A João Mateus, por seu companheirismo constante;

Às cafeterias, sem as quais eu não teria sido capaz fazer esta monografia durante os finais de semana.

## RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal quando contrárias a coisa julgada de decisões anteriores e quando elas são atinentes a relações jurídicas de tipo continuado. Na introdução, procura-se definir os tipos de relações jurídicas sobre as quais esse trabalho irá focar, que são as permanentes e sucessivas. Essa pesquisa se dá através de pesquisa jurisprudencial, doutrina sobre o tema da coisa julgada e sentença e tem como base o Parecer nº 492/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após relevante decisão do Supremo Tribunal Federal sobre assunto. Depois de conceituar e diferenciar a coisa julgada de uma sentença, o trabalho busca pontuar as particularidades da coisa julgada tributárias, para posteriormente, fazer um paralelo entre o controle de constitucionalidade e a coisa julgada tributária afim de saber se o primeiro influencia na segunda. Por fim, a monografia adentra no seu tópico mais importante que é a influência dos precedentes do Supremo Tribunal sobre as anteriores decisões de cunho tributário transitadas em julgado. Observa-se, assim, as indagações sobre os principais aspectos que geram dúvidas na doutrina e no cotidiano dos tribunais, tais como, se a mudança nos suportes fáticos e jurídicos são capazes de mudar as relações jurídicas, se é necessário um novo reconhecimento judicial para legitimar essa mudança como uma nova relação jurídica, se seria relativização da coisa julgada a cessação da eficácia vinculante de decisão anterior perante nova decisão vinculante do Supremo Tribunal e se a eficácia desta pode ser antes do trânsito em julgado. A significância de uma pesquisa nesse sentido sobre o movimento jurisprudencial é essencial para que se compreenda o processo de feitura de um novo precedente e os impactos que ele pode causar em todo o ordenamento. Por fim, a esperança que esse estudo consiga ajudar estudantes de graduação em processo de conhecimento sobre o Direito Tributário de forma a entender o processo de formação e a relevância dos precedentes para tal matéria do direito.

**Palavras-chave:** Precedentes. Controle de constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Relação jurídica do tipo continuado. Coisa julgada tributária.

*“Os direitos humanos são violados não só pelo terrorismo, a repressão, os assassinatos, mas também pela existência de condições de extrema pobreza e estruturas econômicas injustas, que originam as grandes desigualdades”.*

(Papa Francisco)

## **LISTA DE SIGLAS**

STF – Supremo Tribunal Federal

RE – Recurso Extraordinário

CF – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

CCSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

ICMS – Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializado

ISS – Imposto sobre Serviços

PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

CTN – Código Tributário Nacional

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1.SENTENÇA E COISA JULGADA.....	12
1.1. Definição .....	12
1.2. Particularidades da coisa julgada.....	14
2.O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A COISA JULGADA TRIBUTÁRIA.....	17
2.1. O Controle de Constitucionalidade no Brasil .....	17
2.2. O Controle Difuso de Constitucionalidade influencia a coisa julgada tributária? 18	
3.OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À EFICÁCIA VINCULANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES TRIBUTÁRIAS.....	21
3.1. O início da discussão no Brasil .....	21
3.2. A alteração nos suportes fáticos e nas circunstâncias jurídicas da decisão tributária transitada em julgado.....	23
3.3. O fim da eficácia da decisão tributária transitada em julgado em face do precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal: necessidade de novo reconhecimento judicial sobre a cessação de eficácia?.....	28
4. A CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO PERANTE NOVO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA?.....	31
4.1. O precedente definitivo e objetivo do STF pode ser eficaz antes do trânsito em julgado? .....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

## INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia objetiva o estudo da coisa julgada nas decisões transitadas em julgados que versem sobre relações jurídico-tributárias, pelo fato de existirem peculiaridades quanto ao tipo de relação jurídica bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal concernentes a cada tipo de relação em estudo.

As relações jurídicas no direito tributário podem ser classificadas em três tipos, de acordo com a duração delas, a saber: instantâneas, permanentes e sucessivas.

A relação jurídica instantânea é fruto

de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrairá a incidência da norma quando estiver inteiramente formado. (ZAVASCKI, 2012, p.3).

As relações permanentes e sucessivas, mais comuns no campo tributário, são espécies de relação chamadas de tipo continuado (DIDIER, 2015). Por conta do longo prolongamento do tempo até o perfazimento do fato gerador da relação.

A relação jurídica permanente é aquela que tem como fato gerador único e duradouro no tempo. Como principal exemplo, tem-se a

obrigação previdenciária de auxílio doença que tem como suporte fático a incapacidade temporária do segurado para exercer as suas atividades laborativas normais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação.(ZAVASCKI, 2012, p. 4).

Diferencia-se das relações do tipo sucessivas, já que estas são caracterizadas pela ocorrência de fatos geradores “instantâneos, mas que se repetem periodicamente, de forma uniforme e continuada” (ZAVASCKI, 2012, p.4) provenientes de uma relação jurídica perene entre as partes.

Um exemplo de relação sucessiva no ordenamento jurídico brasileiro é a obrigação do comerciante em recolher o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), tendo como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento

do contribuinte<sup>1</sup>. Assim, toda vez que o fato instantâneo – a mercadoria sair do estabelecimento – de forma repetitiva no tempo, sem mudanças no estado de fato e de direito, tem-se a caracterização de uma relação jurídica sucessiva fundamentadora do imposto em questão.

Em resumo, as relações permanentes e sucessivas são chamadas de relações jurídicas continuativas e são as mais corriqueiras de existirem no Direito Tributário conforme lição contextualizada de Hugo de Brito Machado,

A relação jurídica continuativa é peculiar aos tributos relativos a ocorrências que se repetem, formando uma atividade mais ou menos duradoura. É o que ocorre no ICMS, no IPI, no ISS, no Imposto de renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas. Há, em todos esses tributos, relação tributária continuativa porque os fatos geradores dos mesmos se repetem indefinidamente, embora existam períodos de determinação dos valores desses tributos, dos valores a serem pagos pelo contribuinte. (MACHADO, 2006, p.164)

Sabendo-se quais tipos de relações existem no mundo jurídico, o segundo enfoque do trabalho refere-se ao regime jurídico de coisa julgada das relações do tipo continuado no ordenamento jurídico brasileiro.

A coisa julgada das relações jurídicas de trato continuativo é alvo de divergências doutrinárias sobre se seriam imutáveis ou se nunca teriam o status de relação indiscutível, por conta da cláusula rebus sic stantibus contida majoritariamente nas sentenças que tratam desses tipos de relações.

Essa discussão será exposta e discutida neste trabalho de conclusão de curso, de forma a não só desobscurecer o caminho da jurisprudência pátria ao enfrentar um caso de relação tributária continuativa, mas também para concluir sobre qual seria a melhor concepção de tratamento jurídico a ser dado às relações jurídicas continuadas que fazem coisa julgada.

---

<sup>1</sup> A hipótese tratada no texto refere-se a apenas uma das quinze hipóteses de fato gerador disposto na Lei Kandir, de 13 de setembro de 1996, a saber:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Assim, o objeto desta monografia será analisar os limites da coisa julgada das relações de trato continuado no campo do direito tributário quando consolidado novo precedente no Supremo, para, assim, responder ao questionamento de como fica a situação das relações tributárias de trato continuado antes e depois de novo precedente do STF.

## 1. SENTENÇA E COISA JULGADA TRIBUTÁRIA

### 1.1. Definição

Antes de iniciar a discussão focada na relação jurídico-tributária continuativa, faz-se necessário esclarecer a relação da sentença com a coisa julgada, bem como conceituá-las afim de que se possa compreender melhor as particularidades da relação do tipo continuada.

O legislador brasileiro, no artigo 203, parágrafo primeiro, conceituou a sentença como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485<sup>2</sup> e 487<sup>3</sup>, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

---

<sup>2</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

<sup>3</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
  - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
  - b) a transação;

Assim, a sentença é uma decisão proferida por juiz singular com conteúdo decisório destinada a ter efeitos no mundo do direito ( MOREIRA, 1983, p. 16). Esgotada a fase cognitiva, com a publicação da sentença, o momento que este ato decisório deve irradiar os efeitos válidos para o mundo jurídico depende do ordenamento jurídico estudado.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, geralmente este momento acontece após esgotado todos os recursos e a sentença transita em julgado irradiando efeitos dentro do processo ou para qualquer outro que trate da mesma causa de pedir.

Contudo, apesar de geralmente a eficácia da sentença estar atrelada ao momento no qual se faz coisa julgada, não se pode afirmar que o efeito do decisum é no momento que existe a autoridade da coisa julgada, embora uma causa que impeça o trânsito em julgado igualmente obsta a eficácia da sentença (MOREIRA, 1983, p. 20).

É possível a sentença produzir efeitos em diferentes escalas sem, no entanto, transitar em julgado, quando o recurso sem efeito suspensivo for impugnável (MOREIRA, 1983, p. 20). Neste caso, é válido ressaltar que nos casos de recursos com efeitos suspensivos, a sentença não é eficaz até o recurso ser interposto, porque essa regra precede da interposição do meio de impugnação.

Por conseguinte, a sentença passa a ter eficácia quando o recurso com efeito suspensivo precluir temporalmente, mesmo sem ter havido o trânsito em julgado dela.

Geralmente a eficácia da sentença está atrelada à sua imutabilidade, o que faz com que se pense que só há eficácia quando há trânsito em julgado, porém, ambas não têm relação, embora tenha sido uma opção legislativa colocar a eficácia da decisão no momento em que esta se torna totalmente irrecurável, indiscutível.

A sentença pode até ser desfeita ou modificada, mas a eficácia dos seus efeitos continua a existir, embora não seja indefinidamente. A eficácia da sentença que passou em julgado tem um limite temporal para causar mudanças no mundo jurídico quando após o dispositivo da sentença ter sido completamente cumprido. Não há substrato para continuar a surtir efeitos se já foi cumprido à exaustão.

---

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se

O trânsito em julgado da sentença e a imutabilidade que advém dele, é importante para se diferenciar a coisa julgada formal da material. Ambas são consequência direta do trânsito em julgado, quando a sentença deixa de ser mutável e discutível. A coisa julgada é um fenômeno póstumo ao trânsito em julgado, que não tem a capacidade de mudar o status quo da sentença.

A coisa julgada formal acontece quando há cognição exauriente no processo e dentro dele não se pode mais discutir a mesma questão, seja porque precluiu o prazo recursal sem que houvessem impugnado a decisão, seja porque houve o trânsito em julgado.

Quando os efeitos da decisão ultrapassam o processo impedindo que seja tomada decisão diferente daquela já transitada em julgado sobre situação idêntica com mesma causa de pedir, tem-se a coisa julgada material.

Neste tocante, é importante frisar que nem todos os doutrinadores atualmente sentem-se confortáveis com essa definição sobre os dois tipos de coisa julgada. O jurista Luiz Eduardo Mourão “compreende a coisa julgada formal como a autoridade que torna indiscutível e imutável as decisões de conteúdo processual; coisa julgada material tornaria indiscutível e imutável decisões de mérito” (DIDIER, 2015, apud, MOURÃO, 2006, p. 107-108).

Embora seja bastante interessante a proposta do jurista para uma redefinição, esta monografia se filiará ao antigo conceito por ser ainda a mais utilizada para métodos investigativos e abarcada pela maior parte da doutrina.

É fácil conceituar o que a coisa julgada é capaz de fazer no mundo jurídico, porém é difícil identificar a sua natureza jurídica. Para tanto, o jurista José Carlos Barbosa Moreira denominou a coisa julgada como uma situação jurídica, “precisamente a situação que se forma no momento em que sentença se converte de instável em estável” (MOREIRA, 1983, p.9), sendo atualmente, mais aceito na doutrina como o tipo de natureza na qual a coisa julgada se encaixa no mundo jurídico.

## **1.2. Particularidades da coisa julgada tributária**

Quando a sentença está transitada em julgado, imutável, indiscutível, se fala normalmente que houve autoridade de coisa julgada. Neste momento, não se pode mais mudar o teor da decisão tampouco as futuras sentenças que versarem sobre a mesma causa de pedir e pedidos podem decidir de forma oposta à primeira sentença.

Contudo, por política legislativa, “pode ocorrer que haja motivos para decidir novamente o que já foi objeto de decisão, mesmo quando ela esteja acobertada pela coisa julgada.” (BUENO, 2014, p. 5 apud BUENO, 2014, p. 385), se houver mudanças no estado fático e de direito, porque se estaria à frente de uma nova relação jurídica, uma nova situação que em nada tem relação com a primeira. Dessa forma, se diz que não houve um desrespeito à coisa julgada, porque ela não mais tem vinculação com o acontecimento incidente.

É por isso que as sentenças que tratam das relações jurídicas de trato continuado, principalmente em matéria tributária, ostentam a cláusula “rebus sic stantibus”, para que caso haja mudanças supervenientes do estado de direito e de fato, seja permitido rever o que se decidiu quando há previsão no ordenamento para tal.

Essa revisão da sentença não se choca com a dogmática da coisa julgada porque não haverá rediscussão da mesma causa de pedir ou do direito que incide sobre a relação, haja vista ter mudado um dos dois ou ambos.

Quando a sentença transitada em julgado é revisada para que seja atualizada de acordo com as mudanças fáticas e jurídicas, não se perde a primeira norma o seu valor com o estabelecimento da segunda regra.

A decisão final do juiz concernente a relação jurídico-tributária continuativa ao ser revisada pode mudar a regra da relação jurídica, porém com efeito ex nunc (a partir do presente), resguardando a coisa julgada da primeira regra positivada na sentença passada.

Assim, não se estaria violando a coisa julgada material da primeira sentença quando advir uma nova regra a partir da revisão, já que a revisão não tem efeito ex tunc (com efeito retroativo).

O automatismo dos efeitos da nova situação jurídica é a regra, sobre a qual estes efeitos se operam sem a necessidade de uma nova sentença regulamentando a mudança. Assim, a ação revisional é exceção que será necessária nos casos

prescritos em lei para que a sentença anterior deixe de produzir os efeitos dela decorrentes.

Contudo, nos últimos anos, a construção doutrinária da coisa julgada das relações jurídicas do tipo continuativo pode estar sendo relativizada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante aos precedentes objetivos e definitivos que impõem decisão contrária ao que as sentenças transitadas em julgado positivaram porque não ficou explicitado os limites desses precedentes, levando-se a pensar que estes poderiam transgredir tudo o que já foi doutrinado sobre a coisa julgada.

## **2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A COISA JULGADA TRIBUTÁRIA**

### **2.1. Controle de Constitucionalidade no Brasil**

O controle de constitucionalidade brasileiro feito por um órgão jurisdicional foi introduzido pela primeira vez na Constituição republicana de 1891 na modalidade de controle difuso, permanecendo em todas as Constituições posteriores no Brasil até a atual.

O controle concentrado de constitucionalidade, por conseguinte, foi prescrito pela primeira vez na Constituição da República de 1946, estando também presente até a atual Constituição Federal.

Antes de se iniciar a problemática sobre os precedentes do Supremo Tribunal no tocante às relações jurídico-tributárias continuativas, deve-se fazer uma diferenciação e problematização entre as duas modalidades incorporadas na Carta Magna de 1988 para que se possa entender claramente a relação dos precedentes com a coisa julgada de relações do tipo continuado.

O controle difuso de constitucionalidade, também chamado de controle por via de exceção, é verificado em um caso concreto no qual “uma das partes levanta, em defesa de sua causa, a objeção de inconstitucionalidade da lei que se lhe quer aplicar” (BONAVIDES, 2004, p. 302). É um controle aberto, incidental e com efeitos inter partes e ex tunc, originariamente.

Por sua vez, o controle concentrado de constitucionalidade tem essa denominação por conta da ideia kelseniana de estabelecer um órgão jurisdicional competente para decidir em via principal as decisões sobre a constitucionalidade das leis (BONAVIDES, 2004, p. 309).

O controle concentrado é também chamado de controle abstrato, por conta da análise de constitucionalidade de uma lei sem estar vinculada a nenhum caso concreto. O controle concentrado é um controle direto, originário e com efeitos erga omnes.

Não há qualquer mudança na sistemática do controle concentrado de forma a ser relevante para o objeto desta monografia, entretanto, o controle difuso passou por transfiguração significativa, importante para que se analise posteriormente o impacto dos precedentes do Supremo Tribunal no tocante às sentenças transitadas em julgado de relações do tipo continuadas de forma completa.

## **2.2. O Controle Difuso de Constitucionalidade influencia a coisa julgada tributária?**

No Brasil, qualquer tribunal é competente para analisar a constitucionalidade de lei de forma incidental devendo o processo ser endereçado ao pleno ou órgão especial de tribunal que deve julgar por maioria absoluta de seus membros, segundo o artigo 97 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

No entanto, a hipótese mais comum de acontecer o controle concreto de constitucionalidade, atualmente, é através do Recurso Extraordinário<sup>5</sup> analisado pelo Supremo Tribunal Federal, por conta da instituição da repercussão geral prevista no artigo 102, § 3º da CF<sup>6</sup>, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

---

<sup>4</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

<sup>5</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
  - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
  - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
  - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
- (...)

<sup>6</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros

A repercussão geral é utilizada como um filtro sobre a enorme quantidade impetrada de Recurso Extraordinário no STF de sorte que somente sejam apreciados pela Suprema Corte os recursos que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, ou seja, quando o recurso tratar de tema constitucionalmente relevante do ponto de vista econômico, social, jurídico ou político (PARECER PGFN, N°492/2011, p. 10).

A repercussão geral é um indício de que pode haver norma inconstitucional no ordenamento, por isso, o Recurso Extraordinário se tornou uma forma de controle difuso eficiente. Contudo, segundo a regra constitucional do artigo 52, inciso X<sup>7</sup>, o Senado Federal é quem tem a competência de suspender a referida lei inconstitucional.

Ora, caso o Recurso Extraordinário pudesse suspender a eficácia da lei considerada inconstitucional por si só, se estaria diante de mais um tipo de controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento.

No entanto, o que está acontecendo no Brasil é exatamente esta tendência de relativização das naturezas de controle de constitucionalidade, aproximando-se o controle difuso do mecanismo de funcionamento do controle concentrado.

Um exemplo dessa aproximação entre os dois institutos, tese advogada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, conforme preceitua em seu livro, é o fundamento de que as teses firmadas em RE têm eficácia vinculante erga omnes, sendo a resolução senatorial mero condão de publicidade da decisão. A partir desse momento, advinda da manifestação monocrática do referido ministro nos autos do Habeas Corpus n. 82959/SP<sup>8</sup>, foi consagrada a tese nas ADIN n. 3345 e 3365<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

<sup>8</sup> Voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos do HC 80959/SP constante no Informativo n 454/STF: “legítimo entender que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Concluiu, assim, que as decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia erga omnes que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82959/SP.”

<sup>9</sup> Relator Ministro Celso de Mello ao apontar a utilização do efeito erga omnes sem a resolução senatorial em ADI 3345: “Torna-se relevante salientar, na linha do que destacou o eminente Ministro GILMAR MENDES, que esta Suprema Corte deu efeito transcendente aos próprios motivos determinantes que deram suporte ao julgamento plenário do RE 197.917/SP.”

A superação do instituto da suspensão senatorial para atribuir efeito erga omnes a uma declaração incidental de inconstitucionalidade e a aproximação entre os dois tipos de controle judicial de constitucionalidade, é importante para que se saiba quais os precedentes do STF que possuem caráter objetivo e definitivo de forma a influenciar na coisa julgada de decisões sobre as relações de trato continuado, a qual essa monografia está focada.

O Recurso Extraordinário teve sua importância mais uma vez alçada no ordenamento brasileiro quando foi introduzido o artigo 543-B no Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.036 do novo Código de Processo Civil de 2015), no dia 3 de Maio de 2007.

O artigo 543-B à época revolucionou a sistemática de precedentes judiciais no ordenamento ao introduzir a sistemática de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos, na qual seria escolhido o recurso extraordinário “paradigma”, sobrestando a eficácia dos demais recursos repetitivos.

Em resumo, quando o Supremo decide sobre a questão do recurso, todos os outros tem que seguir a mesma ratio decidendi do recurso paradigma mesmo que não haja explicitamente previsão da eficácia erga omnes haja vista ostentarem um caráter definitivo e vinculante assim como o controle concentrado.

Isto significa que mais uma vez, a primeira foi quando se definiu que a resolução senatorial seria publicitária das decisões do supremo, o controle difuso de constitucionalidade se aproxima do controle direto, estando a diferenciação entre os dois controles cada vez mais difícil de ser estudada.

Sabe-se que os julgados formados em controle concentrado de constitucionalidade já tinham e continuam tendo o status de precedente objetivo e definitivo regentes da Administração direta e indireta.

Deve-se, também, adicionar a esse nível os que foram sentenciados em controle difuso de constitucionalidade, seguidos ou não de Resolução senatorial, através de julgamento conforme o artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil (atual 1.036 do NCPC) após 3 de maio de 2007 ou, anteriores a esta data, os processos oriundos do plenário do STF confirmados em diversos julgados posteriores pela Suprema Corte.

### **3. OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À EFICÁCIA VINCULANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES TRIBUTÁRIAS**

#### **3.1. O início da discussão no Brasil**

A discussão sobre os limites da coisa julgada face aos novos precedentes do Supremo Tribunal Federal teve seu expoente máximo no ano de 2011, no qual o STF foi de encontro à pensamento anteriormente consolidado ao reconhecer legítima a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) prevista na lei 7.689/1988.

Inclusive, o Fisco através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou Parecer nº 492 em 07 de fevereiro de 2011, o qual essa monografia tem como referência bibliográfica, fundamentando a exigência da CSLL e justificando o motivo da cobrança de forma a não restar dúvidas quanto a cobrança pelo Fisco.

Antes de 2011, muitos contribuintes provocaram o Poder Judiciário afim de ser declarada ilegítima a cobrança da referida contribuição social, obtendo decisões finais transitadas em julgado, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o direito de não pagamento do CSLL por considerá-lo inconstitucional.

No Recurso Especial (REsp) nº 1.118.893<sup>10</sup>, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a favor dos contribuintes, assentou que não é permitido à União cobrar a

---

<sup>10</sup> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno,

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos processos já transitados em julgado, ainda que o STF tenha mudado o posicionamento acerca da constitucionalidade da cobrança.

Logo, a discussão que era sobre a constitucionalidade da contribuição social e sobre a permissão para cobrança dela pelo Fisco ultrapassou os limites subjetivos da demanda, passando a ter relevância nacional, conforme a atribuição de repercussão geral aos REs 955.227 e 949.297.

De acordo com o ministro Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário 955.227<sup>11</sup>,

a discussão perpassa necessariamente uma análise da inserção ou não da limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada na proteção constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, e sua relação com a autoridade das decisões de constitucionalidade posteriormente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102 e 103 da Constituição). (BARROSO, Luís Roberto, 2016, p.4)

---

DJ 31/8/07). 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. 4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência. 5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos REsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10). 6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45). 7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07). 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ. (STJ - REsp: 1118893 MG 2009/0011135-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 23/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2011)

<sup>11</sup> DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida. (STF – RE: 955.227 BA, Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/03/2016)

O objetivo de ambos os Recursos Extraordinários é assentar a quantidade de divergências existentes acerca da relativização da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas bem como a situação de cobrança dos tributos declarados constitucionais os quais posteriormente sejam decretados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Assim, após saber como a discussão jurisprudencial e doutrinária acerca dos limites da coisa julgada sobre relações jurídico-tributárias continuativas e o impacto dos precedentes do STF sobre elas se iniciou no Brasil, deve-se procurar destrinchar os tópicos que motivam respostas à questão, de forma que se chegue a uma conclusão lógica.

### **3.2. A alteração nos suportes fáticos e nas circunstâncias jurídicas da decisão tributária transitada em julgado.**

O objetivo dos Recursos Extraordinários supracitados no Supremo Tribunal Federal é saber se o STF tem competência para cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, porém, antes de adentrar na competência do STF, que foge aos limites desta monografia, o cerne da questão está em responder porque e como as decisões tributárias, em sua maioria continuativas, tem eficácia prospectiva no mundo jurídico.

As relações do tipo continuadas são consideradas duradouras porque se repetem no tempo de forma homogênea, assim, muitas vezes, uma decisão que transita em julgado sobre matéria tributária, tem a tendência de recaírem desdobramentos futuros sobre a decisão e permanecer muito tempo sendo eficaz.

Isso acontece porque, como se tratam de relações jurídicas continuativas, os fatos geradores se repetem de forma conjunta porque mantém o suporte fático e jurídico como sendo idênticos, logo, se convencionou se projetarem para o futuro os efeitos decorrentes da coisa julgada em matéria tributária das relações do tipo supracitado.

Esse efeito da sentença, que recai prospectivamente nas relações jurídico-tributárias continuadas, é chamada de cláusula rebus sic stantibus, já explanada no tópico 1 desta monografia.

Exemplificando, no caso da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, a sentença que declarou ser constitucional sua cobrança durante o período anterior até o momento da publicação da sentença quando transitada em julgado não somente obrigará o contribuinte a recolher o valor concernente a ela, como também o vinculará a pagar a contribuição sobre fatos geradores futuros quando estes vierem a ocorrer, haja vista o suporte fático e jurídico ter continuado sem mudanças.

Caso haja mudança no suporte fático e nas normas jurídicas do ordenamento, estar-se-á diante de uma nova relação jurídica, que por ser contemporânea, não pode ser alcançada pelos efeitos vinculantes da sentença transitada em julgado.

Não pode uma decisão transitada em julgado continuar com efeitos prospectivos se já não mais preserva a mesma circunstância jurídica tampouco o mesmo suporte fático que a deu ensejo, porque houve a perda da eficácia da sentença, ela não pode se impor em uma nova hipótese fático-jurídica, que é o que acontece quando há mudanças fáticas e novas circunstâncias jurídicas.

No entanto, deve-se explicitar a diferença entre o suporte fático, o fato no mundo real e o fato gerador no direito tributário, de forma a não haver dúvidas sobre qual dos três é o mais relevante neste estudo, mas também para não haver confusão entre os três significados quando forem tratados ao longo deste texto.

Primeiramente, o fato no mundo real não interessa ao mundo jurídico a não ser que esteja previsto a subsunção deste fato na norma jurídica válida e eficaz no ordenamento, então, a partir desse momento, é importante para o direito, sendo chamado de suporte fático.

O suporte fático, por sua vez, ainda não é um conceito jurídico, é comum a vários ramos do saber e tem como melhor definição ser algo que “poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica” (MELLO, 2007, p. 41).

Não é qualquer fato do mundo real que está apto a tornar-se suporte fático de uma norma, porque podem não ter valoração considerável pelo ordenamento jurídico a ponto de ter sido positivada, sendo essa a maior diferença entre o fato e o suporte fático: ao primeiro elemento, falta valoração.

Exemplo conferido por Marcos Bernardes de Mello em sua literatura é o fenômeno da morte, que é um fato real, contudo, quando passa a ser conhecida, ou seja, é constatado que a pessoa faleceu (atestado de óbito), torna-se suporte fático para determinadas normas jurídicas, como por exemplo, a regra concernente à abertura da herança pelos herdeiros.

O suporte fático é elemento do fato jurídico, apenas parte dele entra no mundo jurídico e compõe o fato jurídico, que é “considerado uma unidade enquanto que o suporte fático é uma estrutura complexa de fatos” (MELLO, 2007, p. 68), dentre os quais somente alguns sofrem valoração sobre o direito. Não menos relevante, “é preciso considerar, ainda, que o suporte fático se concretiza, sofre a incidência da norma jurídica, dando ensejo ao surgimento do fato jurídico, e se extingue.” (MELLO, 2007, p. 68).

Ou seja, o suporte fático é elemento temporal que não permanece no mundo jurídico, mas o fato jurídico é perdurável mesmo a lei que o fez seja revogada posteriormente, no caso, o fato jurídico continua irradiando efeitos.

O suporte fático é composto por vários elementos cuja classificação pormenorizada ultrapassa os objetivos dessa monografia. Este trabalho deve focar nas principais classificações, sem esgotá-las no seu conteúdo, por serem encontrados nos suportes fáticos da norma jurídica tributárias. São esses os elementos positivos (ações) e negativos (omissões), subjetivo e objetivo, nucleares, complementares e integrativos.

Interessante ressaltar que o elemento integrativo, dentre todos os listados, é o único que “não compõe o suporte fático, do negócio jurídico e, portanto, não interferem quanto à sua existência, validade ou eficácia própria” (MELLO, 2007, p. 56) tendo como objetivos de atuar “no sentido de se irradie certo efeito que se adiciona à eficácia normal do negócio jurídico” (MELLO, 2007, p. 56).

Um exemplo de elemento integrativo no suporte fático na matéria de Direito Tributário é o lançamento, “uma vez que a lei lhe confere a função de deflagrar sua eficácia final, consistente na atribuição de exigibilidade ao crédito tributário, gerando, por conseguinte, a obrigação do contribuinte de pagar o tributo” (MELLO, 2007, p. 59).

Então, o fato gerador da obrigação tributária confunde-se com o suporte fático da norma? A resposta é não, porque o fato gerador é considerado “o fato jurídico,

portanto, o suporte fático depois da incidência, já juridicizado, e não o suporte fático apenas” (MELLO, 2007, p.42).

Percebe-se que para o Direito Tributário, “a locução [fato gerador], com efeito, é utilizada para mencionar a hipótese da norma geral e abstrata (regra-matriz) e, simultaneamente, o fato jurídico (antecedente da norma individual e concreta).” (CARVALHO, 2012). Então, percebe-se que o suporte fático não tem força suficiente para ser chamado de fato gerador, haja vista ser uma parte do fato jurídico tributário.

As circunstâncias jurídicas também podem mudar as relações jurídicas, transformando-as em novas, fazendo com que a coisa julgada seja limitada a anterior relação. Uma dessas mudanças é a alteração na legislação tributária, que tem força para fazer cessar a vinculação da sentença transitada em julgado anterior, pois esta foi feita antes da inovação legislativa.

Contudo, não somente a promulgação de novas leis é considerado uma circunstância jurídica nova com força a alterar as relações jurídico tributárias, como também os precedentes do Supremo Tribunal Federal podem ter esse status.

Como já dissertado, as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade, já tem o condão de influenciar a coisa julgada de decisões tributárias transitadas em julgado assim como em controle concentrado – que sempre teve esse escopo -.

Isto ocorre porque as decisões do Supremo têm como função constitucionalmente atribuída dar definitividade à interpretação da norma posta em questão no Plenário. Atualmente, seja em controle concentrado seja em controle difuso.

Então, ao submeter determinada norma ao crivo de definitividade pelo STF, já se espera que a decisão do Tribunal seja um novo elemento sobre a norma interpretada, por se tratar de um tribunal constitucional que resolve uma questão constitucional sem ligação com a dados subjetivos da demanda e também por ser a palavra final da Suprema Corte sobre a questão constitucional.

Então, quando o Supremo Tribunal resolve questão constitucional tributária, há mudança de status da norma tributária, cuja nova interpretação deve vincular todas as demais, já que esta seria a solução mais estável por ter sido a encontrada pela Corte.

Assim, as decisões do Supremo que atualmente estão capazes de atribuir esta solução estável para a jurisprudência brasileira, especificamente, são formados em controle concentrado de constitucionalidade das leis e os formados em controle difuso de constitucionalidade com julgamento conforme o artigo 543-B do CPC (quando do seu advento) e antes da existência desse artigo, os processos que foram confirmados em julgados posteriores também em sede de controle difuso.

Contudo, uma dúvida não sanada pela jurisprudência, de extrema relevância para este tópico é se a “lei nova que contenha a mesma norma já existente em lei anterior, que tenha servido de fundamento para a decisão que transitou em julgado, serve de fundamento para o questionamento da coisa julgada?” (GRECO, p. 305).

A resposta para esta dúvida é respondida pelo mesmo autor em artigo de sua autoria, afirmando que não importa a mudança do diploma legal, “se a hipótese de incidência do comando da sentença é a mesma, com as mesmas características que determinaram o reconhecimento do direito do autor, a sentença continua eficaz” (GRECO, p. 305).

Então, pouco importa a mudança formal de um diploma legislativo para outro, se o comando normativo se mantém o mesmo. Assim, a discussão é sobre a permanência da eficácia quando há mudança essencial de direito que se baseou a sentença.

É importante frisar que a nova lei que mantém a mesma norma que embasou a sentença transitada em julgado não pode ser utilizada como fundamento para retirar a eficácia da coisa julgada formal.

A justificativa é que se trata da mesma norma que opera os mesmos efeitos, a qual só foi copiada para novo diploma legislativo. Essa é uma operação não rara no direito tributário, no qual há frequentes alterações legislativas sem alterar substancialmente o conteúdo das normas. São leis que visam atualizar o direito tributário em determinados pontos.

Dessa forma, fica evidente que as mudanças substanciais no âmbito normativo e as mudanças no suporte fático, o qual ensejou a aplicação da norma, têm força suficiente para ensejar a ação rescisória de determinada sentença transitada em julgado, mas mais importante, na maioria das vezes, já opera efeitos automáticos de forma a desobrigar o contribuinte a pagar o tributo ou permite ao Fisco cobrar do público a exação.

### **3.3. O fim da eficácia da decisão tributária transitada em julgado em face do precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal: necessidade de novo reconhecimento judicial sobre a cessação de eficácia?**

Após a constatação que as mudanças de suportes fático e jurídico impactam as relações jurídicas de trato continuado, principalmente as de matérias tributária, ocasionando em uma nova relação jurídica, o próximo passo deste estudo é investigar se essas novas relações necessitam de reconhecimento judicial para adquirirem a nova eficácia.

Conforme já estudado, a consequência natural das relações jurídicas tributárias quando se mudam os pressupostos fáticos e jurídicos é o limite de alcance da coisa julgada da sentença, que é vinculante enquanto intactos os dois pressupostos.

Então, resta claro que a eficácia vinculante da anterior decisão transitada em julgado não alcança nem continua a operar efeitos na relação jurídica considerada nova, visto que mudaram os suportes jurídicos e fáticos.

Dessa forma, é mera decorrência lógica não precisar de pronunciamento judicial para ser eficaz tendo em vista que está cristalino o entendimento que os precedentes objetivos e definitivos do Supremo Tribunal Federal constituem uma nova relação jurídica tributária, bem como as mudanças no suporte fático.

A linha de pensamento adotada neste trabalho é corroborada pelo autor Juvêncio Vasconcelos Viana, que resume sobre a desnecessidade de um novo reconhecimento judicial no tocante às relações tributárias continuativas, a saber:

(...) diante do silêncio da lei, a relevante alteração fático-jurídica pode já diretamente trazer mudança no trato da relação continuativa, passando a ser considerada de logo pelas partes. A modificação dar-se-ia independente de ação de revisão. Tratando-se de fato novo, e sem que este necessariamente imponha a revisão do quanto se decidiu, é possível supor que a eficácia da sentença (e a autoridade da coisa julgada) simplesmente não atinge o fato superveniente (ou a relação jurídica que

a partir dele se constitua) por que se limita a regular a situação posta na demanda, objeto do processo e, assim, objeto do julgamento. Cuida-se muito mais de operação mental de verificação precisa dos limites da autoridade da coisa julgada, ante a superveniência do elemento fático-jurídico relevante. (VIANA, 2006, p. 280-281)

Contudo, há questionamentos na doutrina se a necessidade de reconhecimento judicial para conceder eficácia a nova relação jurídica tributária seria uma afronta ao artigo 471 do Código Buzaid, atual artigo 505 do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015<sup>12</sup>.

A revisão da sentença para os casos referidos não deve existir, porque o teor do artigo 505 do CPC/15, pela interpretação do professor Teori Albino Zavascki, é de que

São casos excepcionais, que, por isso mesmo, recebem interpretação estrita. É justamente nessas situações que será cabível - e indispensável para operar a mudança na relação jurídica objeto da sentença - a chamada ação revisional ou ação de modificação, anunciada no artigo 471<sup>13</sup>, II, do Código de Processo Civil.(ZAVASCKI, 2012, p. 12)

Essas situações para os quais é indispensável a ação revisional são as da esfera cível, como a situação de sentença transitada em julgado que trata de valor fixo para pagamento de pensão alimentícia e as decisões transitadas em julgado que versem sobre reajuste e fixação de preço do aluguel decorrente de contrato de locação.

Então, somente nessas conjunturas e quando exigido por lei específica é que se deve utilizar a ação revisional. Logo, as sentenças transitadas em julgado sobre obrigações tributárias mudadas a partir dos precedentes do Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes não estão dentro dessa exceção legislativa, ou seja, não há necessidade de ação revisional.

---

<sup>12</sup> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

<sup>13</sup>Antiga numeração do Código de Processo Civil de 1973 cujo correspondente atual é o artigo 505, do novo Código de Processo Civil (2015).

A partir daí, tem-se duas consequências muito importantes já que as mudanças de suporte fático e/ou jurídico produzem automaticamente a alteração da relação jurídica originária, não há impedimentos para que o Fisco volte a cobrar do contribuinte o valor da exação devido no momento da ocorrência do fato gerador referente na lei.

Tampouco, é necessário o contribuinte obter prévio reconhecimento judicial da desnecessidade de recolher o correspondente tributo. No entanto, isto só ocorre com os fatos geradores a partir da mudança na relação jurídica para frente. Enquanto que os fatos geradores do tributo devidos à época da coisa julgada permanecem como sendo de pagamento obrigatório.

A prescindibilidade de ação judicial também não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório nem o princípio do acesso à justiça. Não apresenta lesão a este último porque não há impedimentos para que o contribuinte exerça seu direito à ação judicial podendo muitas vezes conseguir uma tutela preventiva e de urgência.

Nem há dano aos princípios da ampla defesa e do contraditório porque é possível que o contribuinte impugne administrativamente para suspender o crédito tributário nos autos do processo administrativo fiscal.

#### **4. A CESSAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO PERANTE NOVO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL É RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA?**

Como anteriormente já discutido nesta monografia, a coisa julgada não é imutável e absoluta, havendo vários mecanismos que podem interferir em sua eficácia.

A relativização da coisa julgada é alvo de debate intenso na doutrina sobre a necessidade e os motivos que podem servir de ensejo para ela. Geralmente, é observado que a coisa julgada pode ser relativizada em situações de injustiça e de inconstitucionalidade, que é a chamada relativização atípica da coisa julgada.

Segundo o autor José Delgado, um dos primeiros a fomentar a teoria da relativização atípica da coisa julgada, deve-se

meditar sobre o alcance da coisa julgada quando atua em atrito com os princípios da moralidade, da legalidade e da realidade impostas pela natureza das coisas e das relações humanas e com outros princípios postos na Constituição Federal.” (DELGADO, José. 2001, p. 13)

Então, a ideia principal dessa relativização atípica da coisa julgada é poder revisitar toda e qualquer decisão transitada em julgado, a partir do momento que se transgrida os dispositivos e princípios inconstitucionais, de forma a mitigar injustiças.

No entanto, há críticas a essa posição a qual também foi seguida por Cândido Dinamarco (2003, p. 24-25) pois seria muito incipiente relativizar a coisa julgada por conta de existência de injustiça. A injustiça é uma palavra que carrega diversas interpretações, principalmente quando aplicada ao caso concreto.

Assim, seria muito perigoso o poder geral de revisão da coisa julgada baseada em injustiça, porque deixaria o princípio da segurança jurídica em grave violação.

Além do mais, relativizar a coisa julgada fundamentada em termos genéricos, não é a alternativa eleita pelo legislador, porque além de uma afronta a segurança jurídica, “significa fraquear-se ao Judiciário um poder geral de revisão da coisa

julgada, que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas” (DIDIER, 2015, p. 557).

Sobre a formalidade processual para se obter a relativização da coisa julgada, observa-se que

Mesmo após o encerramento do processo por sentença definitiva e depois de esgotadas as possibilidades de recurso, ainda é possível, durante dois anos, a invalidação do decisório ofensivo à coisa julgada, por meio da ação rescisória autorizada pelo art. 966, IV. (THEODORO JUNIOR. 2015, p.1400).

Também existem outros mecanismos processuais adequados para tal relativização além da ação rescisória, como a impugnação à sentença prevista no artigo 525, parágrafo 1º do CPC-15 e os embargos à execução contra a Fazenda Pública constante no artigo 535 do novo CPC.

Os procedimentos atinentes a cada um desses recursos e à ação rescisória fogem ao tema desta monografia, contudo devem ser respeitados e observados os seus pressupostos para evitar a nulidade absoluta do processo.

Dessa forma, a anterior decisão tributária transitada em julgado que deixa de ser eficaz diante de nova decisão vinculante do Supremo Tribunal faz parecer com que haja uma relativização da coisa julgada.

Sendo que a nova decisão do Supremo que vai de sentido diverso ao sufragado em anterior decisão tributária transitada em julgado só faz cessar a eficácia desta última em relação aos fatos geradores futuros, a partir do momento que a nova decisão do STF transite em julgado.

Então, preserva-se os fatos geradores já consolidados pela coisa julgada, porque a nova tese defendida pelo Supremo não busca reparar o passado, apenas consolidar o novo entendimento constitucional para os fatos geradores futuros que irão ocorrer identicamente aos do passado por se tratar de uma relação jurídica tributária do tipo continuado.

Por isso, não é possível confundir a cessação da eficácia de uma decisão tributária transitada em julgada por conta de um novo precedente do STF com a relativização da coisa julgada, porque caso fosse uma relativização, seria necessário para revisar/anular a decisão um dos mecanismos processuais tais como a ação rescisória e os embargos à execução.

Outra justificativa para confirmar que não é o caso de relativização da coisa julgada a ser discutida nesta monografia é que, conforme, explicitado acima, o precedente do Supremo Tribunal Federal tem eficácia *ex nunc*, ou seja, só poderá ser superior a antiga coisa julgada para os fatos futuros.

Então, por conta da eficácia para o futuro da decisão do Supremo, pode-se afirmar que há respeito para a coisa julgada passada e seus limites objetivos, a qual é preservada por não haver mudanças na sistemática da antiga decisão tributária.

Não cabe nesta monografia tratar o assunto do advento do novo precedente do STF que prospectivamente cessa a eficácia da decisão anterior como uma relativização da coisa julgada.

#### **4.1. O precedente definitivo e objetivo do STF pode ser eficaz antes do trânsito em julgado?**

Sabe-se que o direito do cidadão de não pagar o tributo ou do Fisco de poder cobrar a exação por conta de precedente definitivo e objetivo do Supremo Tribunal Federal é possível como demonstrado durante esta monografia. Contudo, o momento para que esse precedente esteja válido e eficaz para reger as relações jurídicas tributárias é somente após transitar em julgado.

O motivo para que o precedente objetivo e definitivo ainda não seja eficaz antes de transitar em julgado é que a decisão ainda pode ser modificada como qualquer decisão não passada em julgado no ordenamento jurídico.

Respeitar o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal é consequência do cumprimento ao princípio da segurança jurídica, que no direito tributário, se desdobra em princípio da não surpresa e da proteção da confiança.

O princípio da segurança jurídica busca manter a estabilidade do sistema jurídico imperativo para que toda a sociedade funcione com a certeza de suas decisões. Viver seria um caos se não houvesse este princípio. Imagine que um juiz decide que o imposto de importação não será mais recolhido e que essa medida é eficaz no mesmo minuto, e no próximo mês acontece que o Fisco pode voltar a cobrá-

lo por conta de uma nova decisão, seria uma celeuma situações que atrapalharia o bom funcionamento da economia brasileira.

Então, com o Princípio da Segurança Jurídica, é difícil uma decisão no momento que é feita já ser eficaz sem esperar o seu trânsito em julgado, porque sem dúvida isso feriria o direito de as pessoas terem estabilidade garantida sobre suas questões no ordenamento. Sem dúvida, é um dos princípios constitucionais mais importantes, sempre abordado em todas as matérias do direito.

Como corolários deste princípio, tem-se os princípios da não-surpresa e da proteção da confiança em matéria tributária. No direito tributário, a segurança jurídica é muito importante porque se trata de uma relação jurídica com o Estado muito sensível, que é o recolhimento das exações.

O princípio da proteção da confiança é fundamentado no artigo 100<sup>14</sup> do Código Tributário Nacional (CTN) porque já veda a imposição de cobrança de conjuntura ruim para o contribuinte através de leis complementares, e também no artigo 146<sup>15</sup> do CTN, que não autoriza a modificação de critérios jurídicos pela autoridade administrativa quando no lançamento do tributo.

O princípio da não-surpresa foi constitucionalizado através do princípio da anterioridade, da anterioridade nonagesimal, na vedação de exigência do tributo no mesmo exercício financeiro, todos previstos no artigo 150 da Constituição Federal, de forma a não surpreender o contribuinte.

---

<sup>14</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

<sup>15</sup> Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Assim, o termo a quo para a o exercício dos direitos do Fisco e do contribuinte é o transitado em julgado, sendo que antes disso, vige eficazmente as situações pretéritas.

Essa regra de eficácia após o trânsito em julgado causa duas situações muito importantes para o Fisco porque influencia na possibilidade de ele voltar a cobrar o tributo que antes era insuscetível por conta de decisão anterior que acobertava o contribuinte.

É uma situação específica exemplificada no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de nº 4492/2011, sobre a qual a PGFN faz um adendo especial no tocante a forma como o Fisco pode exigir-lo.

A circunstância específica é a de que

“dado contribuinte tenha deixado de efetuar o pagamento de determinado tributo por reputar que assim estava autorizado em razão da coisa julgada formada, a seu favor, (...) apesar de esse não pagamento ter se dado quando já existia precedente objetivo e definitivo do STF em sentido contrário (...) transitado em julgado” (PARECER PGFN, 2011, p. 24)

Dessa forma, a partir dessa situação se pode traçar a conjuntura de que o contribuinte não pagou o tributo mesmo com precedente definitivo e transitado em julgado do Supremo Tribunal antes da aprovação e publicação do Parecer 492 da PGFN; e, mesmo assim, diante dessa situação, o Fisco não cobrou do contribuinte durante anos as exigências tributárias.

Então, em hipóteses desse jaez, o Fisco não poderia cobrar dos sujeitos passivos do tributo os fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos atrás, somente os decorridos antes dessa quantidade de anos, de acordo com a regra do artigo 173<sup>16</sup> do Código Tributário Nacional.

---

<sup>16</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

Mas também, não pode cobrar todos os fatos geradores anteriores que ainda não decaíram os 05 anos de forma a evitar causar surpresa no contribuinte, por desrespeitar o princípio da segurança jurídica e seus corolários, claramente seria uma afronta ao artigo 146 do CTN.

Além do mais, já considerar o precedente definitivo e transitado em julgado do Supremo Tribunal Federal automaticamente eficaz e com o Fisco podendo cobrá-lo seria considerar um novo critério jurídico adotado pela administração fazendária, que é vedado pelo artigo 146.

Logo, só se pode considerar como termo a quo para cobrança das exações pelo Fisco na data da publicação do Parecer 492/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desde 30 de março de 2011.

No entanto, somente para os fatos geradores ocorridos a partir do momento de publicação do parecer, mesmo que antes já tenha tido o Fisco direito de cobrar do contribuinte e não o tenha feito acobertado pelo precedente transitado em julgado do STF.

À exceção de que no caso de ter havido lançamento após o trânsito em julgado do precedente do Supremo Tribunal Federal e o Fisco tenha exigido o recolhimento do imposto.

Nesse caso, o novo critério jurídico apresentado pelo Parecer nº 492 não será considerado novidade. Portanto, não seria uma violação ao princípio da não-surpresa tampouco a violação do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

---

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Talvez a principal contribuição desse estudo seja a valorização de um dos mais importantes princípios processuais civis, qual seja, o princípio da preclusão, que

consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito” (THEODORO JÚNIOR, ,p.115)

Especificamente neste estudo, a preclusão da fase do julgamento é tratada como ponto principal porque se trata da discussão sobre a natureza e os limites da coisa julgada influenciada pela jurisprudência brasileira.

É vero que a fama jurisprudencial brasileira é a de uma jurisprudência incerta, mutável e com inovações que na maioria das vezes é inconstitucional, contudo, a inovação jurisprudencial tratada neste trabalho foi uma das mais corretas a ter sido proposta.

É uma nova interpretação do Supremo Tribunal Federal, que aposenta a Súmula 239<sup>17</sup> do referido tribunal, cujo teor este trabalho tem a opinião semelhante da visão difundida por Leonardo Greco, em artigo de sua autoria sobre “Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria tributária”, a saber:

Na minha opinião, o enunciado literal da Súmula 239 não mais se sustenta, estando francamente desmentido por abundante doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores, a não ser como um alerta ao particular beneficiado por sentença contrária ao Fisco de que se a lei tributária for modificada em seu prejuízo, o que normalmente, por força do princípio da anualidade, somente pode ocorrer no início de cada exercício financeiro, aplicar-se-á às relações tributárias continuativas a reserva implícita, ou seja, o comando da sentença perderá eficácia a partir do início do exercício financeiro em que entrar em vigor a norma mais desvantajosa. (GRECO, 2010, p. 306)

Apreende-se do trabalho que as relações do tipo continuado são as mais recorrentes no direito tributário além de terem uma sistemática diferente das demais no tocante à coisa julgada.

---

<sup>17</sup> Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

A coisa julgada tributária comporta-se diferente das demais por conta da natureza da relação jurídica tendo como principais características a impermanência dos seus efeitos quando mudarem os suportes fáticos e jurídicos.

A partir dessa lógica, a polêmica, sobre a qual esse trabalho de conclusão de curso se motivou a procurar respostas, foi como um precedente formado em controle difuso seria capaz de impactar as coisas julgadas já formadas de relações tributárias continuativas.

Então, as respostas foram construídas e expostas ao longo deste trabalho são frutos da natureza da relação tributária continuativa, por conta da cláusula “rebus sic stantibus” e de uma nova interpretação proposta por Gilmar Mendes sobre o que diz o artigo 52, inciso X da Constituição Federal.

É válido ressaltar que a interpretação de que a resolução senatorial tem caráter apenas publicitário da decisão de caráter difuso do Supremo ao invés de conceder eficácia a lei declarada inconstitucional foi recepcionada e deu mais ensejo a se considerar, através de ideia do ministro Gilmar Mendes, que os precedentes formados em controle difuso também seriam capazes de alterar o sistema jurídico vigente.

Logo, se foi comprovado que a coisa julgada tributária foi impactada por essa inovação hermenêutica adotada pelo Supremo, qual seja, os julgados pelo controle difuso de constitucionalidade teriam o mesmo peso que o controle concentrado no tocante ao impacto no ordenamento jurídico.

Então, já que se restou comprovado que qualquer uma das ações constitucionais por via direta e indireta seriam capazes de fazer cessar a eficácia das relações tributárias transitadas em julgado de forma ex nunc, restou analisar os pormenores sobre como isso poderia significar na prática.

Dessa forma, os questionamentos que mais causaram polêmica na doutrina foram evidenciados e confrontados, como foi o caso de se saber se se trata de relativização da coisa julgada e se seria necessário um novo reconhecimento judicial para que a nova situação seja, de fato, eficaz.

Para esses dois questionamentos, concluiu-se que como as decisões objetivas e definitivas do Supremo Tribunal Federal constituem circunstância jurídica nova, não é necessária uma nova sentença judicial para fazer cessar a coisa julgada tributária de uma relação jurídica do tipo continuado, porque o precedente do STF seria

considerado uma nova mudança no suporte jurídico, tal qual uma nova norma sendo válida e eficaz no ordenamento através de uma nova lei,

Nesse mesmo raciocínio, também não há relativização da coisa julgada porque o suporte jurídico (a norma utilizada para gerar efeitos para os interessados na decisão) não se manteve o mesmo, para o que se fala, ter havido a nascença de uma nova relação jurídica. Por isso, é muito importante o estudo das relações jurídicas e seus elementos para o tema do trabalho.

Concluiu-se que se aplicando a teoria deste estudo para o cotidiano, é possível orientar a administração fazendária sobre as implicações dos impactos do Supremo Tribunal Federal sobre as relações jurídicas tributárias do tipo continuado transitadas em julgado.

Logicamente, o precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal deverá transitar em julgado para que finalmente os novos efeitos decorrentes dele causem impacto no ordenamento jurídico, porque conforme demonstrado no ponto 4.1, a decisão ainda estaria passível de recorribilidade e de ser modificável.

A primeira dela é se há cabimento de ação rescisória (o que representa poucas hipóteses no campo do direito tributário, conforme explicitado no ponto 3.2), contudo, havendo esta possibilidade, deve ser ajuizada tal ação diligenciando a desconstituição e o rejuízo da causa originária para cobrança das exações que não foram pagas durante a eficácia da decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte.

O Fisco poderá voltar a cobrar do contribuinte-autor, em caso de a nova relação tributária ser favorável a este ente, após o Parecer jurídico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em caso de não ter feito o recolhimento quando já estava acobertado pelo novo precedente do Supremo Tribunal e antes do Parecer nº 492/2011, a Administração Fazendária não terá poderes para cobrar do contribuinte.

Contudo, caso não haja cabimento de ação rescisória, conclui-se que o Fisco só poderá arrecadar a partir do momento da eficácia do precedente do Supremo Tribunal Federal que desconstitui a antiga decisão que já tinha feito coisa julgada.

No caso do contribuinte, a partir do momento que a decisão do Supremo Tribunal Federal for transitada em julgado, não terá mais que recolher o tributo sem se preocupar em avisar ao Fisco. Sendo errado, portanto, a Administração vir cobrá-lo após o novo precedente vinculante.

Então, feitas estas considerações, o título desta monografia “A Influência das decisões do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos sobre a coisa julgada tributária das relações jurídicas do tipo continuado”, pôde ser analisado substancialmente, de forma que é possível afirmar que o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal mudou a dinâmica das ações constitucionais, equiparando o sistema difuso com o concentrado, de forma que todas as decisões do chamado Tribunal Constitucional influenciam diretamente na coisa julgada tributária, sendo capaz configurar uma nova relação jurídica que não mais é atingida pela coisa julgada formada anteriormente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Procuradoria da Fazenda Nacional. Parecer/CRJ/Nº 492. 30 de março de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/integra-parecer-fazenda.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Paulsen, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 560 p.

Greco, Leonardo. Coisa Julgada, constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. In: Machado, Hugo de Brito (Org.). *Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. São Paulo: Dialética, 2006.

VIANA, Juvêncio Vasconcelo. Coisa Julgada e Inconstitucionalidade: Alguns Reflexos em Matéria Tributária. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. São Paulo: Dialética, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. Coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. São Paulo: Dialética, 2006.

Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1470 p.

Mello, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 129 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributários – fundamentos jurídicos da incidência*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Arquivo Kindle.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral em Recurso Extraordinário*. 955.227. 31 de março de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10684228>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. 3.345-0. 25 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3345.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da Sentença e Autoridade da coisa Julgada. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, n. 28, p. 16-31, julho.1983.

ZAVASCKI, Teori Albino. Coisa Julgada em Matéria Constitucional: Eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado. In: BONAVIDES, Paulo; MORAES, Germana; ROSAS, Roberto (Org.). *Estudos de Direito Constitucional em homenagem a Cesar Asfor Rocha: teoria da Constituição, direitos fundamentais e jurisdição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 523-548.

BUENO, Cassio Scarpinella. Coisa julgada em matéria tributária: reflexões sobre a Súmula 239 do STF. *Revista Tributária das Américas: RTA*, São Paulo, v. 5, n. 9, p 75-102, jan./jun. 2014.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 103, p. 9-36, jul./set. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a Coisa Julgada material. *Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 55/56, p. 31-79, jan./dez. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1559 p.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1.118.893. 06 de abril de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18717987/recurso-especial-resp-1118893-mg-2009-0011135-9/inteiro-teor-18717988?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 239*. 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2062>>. Acesso em: 20 abr. 2018.